



**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** P/013/01/460<sup>a</sup>  
**Data:** 25/09/2012  
**Relator:** Ricardo Daruiz Borsari  
**Assunto:** Contratação do escritório "Advocacia Waltenberg" para prestação de serviços de assessoria e consultoria especializados na área do Setor Elétrico, com inexigibilidade de licitação, nos termos do artº25, inciso II c/c artº13, incisos I, II e III da Lei 8666/93.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório P/013/2012, apresentado pelo Sr. Diretor-Presidente, a Diretoria resolve:

- Contratação do escritório Advocacia Waltenberg para prestação de serviços de assessoria e consultoria especializados na área do Setor Elétrico, com inexigibilidade de licitação, nos termos do artº25, inciso II c/c artº13, incisos I, II e III da Lei 8666/93, onerando o item financeiro 02110, Conta Razão 6161212220.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
25/09/2012



## RELATÓRIO À DIRETORIA

**Número:** P/013/2012  
**Data:** 25/09/2012  
**Relator:** Ricardo Daruiz Borsari  
**Assunto:** Contratação do escritório “Advocacia Waltenberg” para prestação de serviços de assessoria e consultoria especializados na área do Setor Elétrico, com inexigibilidade de licitação, nos termos do artº25, inciso II c/c artº13, incisos I, II e III da Lei 8666/93.

### I. HISTÓRICO

É fato público e notório a grande e importante discussão instaurada no Setor Elétrico acerca da intervenção do Poder Concedente na prestação de serviço público de energia elétrica e da renovação das concessões de serviço público de energia elétrica, assuntos tratados, reciprocamente, pela **Medida Provisória nº 577, de 28/08/2012**, que “*Dispõe sobre a extinção das concessões de serviços público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências*”, e, pela **Medida Provisória nº 579, de 11/09/2012**, que “*Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências*”.

As questões decorrentes das recentes medidas legislativas, voltadas para a regulação e adaptação das atuais concessionárias do Setor Elétrico, vêm demandando expressivas e especializadas análises e manifestações visando o posicionamento das empresas afetadas pelo novo cenário setorial.

A EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., está dentro do contexto acima exposto e, diante das significativas e profundas alterações noticiadas para a atividade que exerce, deve pugnar pelos seus interesses e direitos; para tanto, necessita de apoio consultivo especializado, com enfoque jurídico, para análise e definições de solução quanto aos aspectos regulatórios que ora se apresentam, com observância na legislação própria, societária, tributária e demais normas aplicáveis.



## II. RELATÓRIO

As complexas análises e propostas para o devido enquadramento da EMAE à nova legislação e regulamentação setorial, depende de conhecimento especializado no assunto e exige celeridade para o devido monitoramento e acompanhamento da dinâmica que se apresenta no novo cenário do setor elétrico; essa atuação, de modo a preservar os direitos e interesses da EMAE, fica inviabilizada pelo seu reduzido quadro de advogados internos que se encontram no limite de suas atribuições tanto de natureza contenciosa quanto consultiva, em todos os seus segmentos.

Assim, para a prestação desses serviços que reputa de natureza jurídica complexa e especializada, a diretoria escolheu o profissional Dr. David Waltenberg do escritório Advocacia Waltenberg, pela sua notória especialização e excelente atuação na área de consultoria e advocacia voltadas aos assuntos afetos ao setor elétrico, sendo ainda possuidor de inquestionável capacitação técnica, de ilibada reputação e conhecido como referência entre seus pares, com perfil adequado para o atendimento envolvendo a temática que não é de domínio comum, de inegável singularidade e complexidade, razão pela qual propomos a sua contratação.

Seu "*curriculum vitae*" dispensa qualquer comentário adicional e justifica o valor proposto a título de honorários pelo critério de carga horária, que se mostra compatível com os praticados no mercado da sua classe profissional, considerando a relevância dos serviços que serão prestados, destinados à segurança da continuidade das atividades da Companhia, voltadas à prestação de Serviços Públicos de Energia Elétrica.

A proposta de honorários sugere os seguintes valores por hora trabalhada:

Advogado V – R\$ 720,00  
Advogado IV – R\$ 585,00  
Advogado III – R\$ 455,00  
Advogado II – R\$ 330,00  
Advogado I – R\$ 220,00  
Estagiário/Paralegal – R\$ 110,00

Assim, uma vez caracterizada a notória especialização do profissional indicado e a singularidade dos serviços a serem prestados, agregados ao indispensável fator "confiança", justifica-se a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, suportada pelo artº25, inciso II e § 1º e artº13, incisos I, II e III da Lei nº8.666/93.



### III. CONCLUSÃO

Com base no exposto, propõe-se à Diretoria:

- Contratação do escritório Advocacia Waltemberg para prestação de serviços de assessoria e consultoria especializados na área do Setor Elétrico, com inexigibilidade de licitação, nos termos do artº25, inciso II c/c artº13, incisos I, II e III da Lei 8666/93, onerando o item financeiro 02110, Conta Razão 6161212220.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, is positioned above the name of the signatory.

**Ricardo Daruiz Borsari**  
Diretor-Presidente



São Paulo, 24 de setembro de 2012.

**À Presidência**  
**Sr. Ricardo Daruiz Borsari**

Ref.: Contratação direta, por Inexigibilidade de licitação do Escritório de Advocacia  
Waltenberg

Parecer nº PJ 193/12

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S<sup>as</sup>. acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do “Escritório de Advocacia Waltenberg” para prestação de serviços de assessoria e consultoria especializados na área do setor elétrico.

Nessa oportunidade, propõe o Senhor Diretor-Presidente a contratação, nos seguintes termos:

*“É fato público e notório a grande e importante discussão instaurada no Setor Elétrico acerca da intervenção do Poder Concedente na prestação de serviço público de energia elétrica e da renovação das concessões de serviço público energia elétrica, assuntos tratados, reciprocamente, pela Medida Provisória nº 577, de 28/08/2012, que 'dispõe sobre a extinção das concessões de serviços públicos de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências', e, pela Medida Provisória nº 579, de 11/09/2012, que 'dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências”.*



*As questões decorrentes das recentes medidas legislativas, voltadas para a regulação e adaptação das atuais concessionárias do Setor Elétrico, vêm demandando expressivas e especializadas análises e manifestações visando o posicionamento das empresas afetadas pelo novo cenário setorial.*

*A EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. está dentro do contexto acima exposto e, diante das significativas e profundas alterações noticiadas para a atividade que exerce, deve pugnar pelos seus interesses e direitos; para tanto, necessita de apoio consultivo especializado, com enfoque jurídico, para análise e definições de solução quanto aos aspectos regulatórios que ora se apresentam, com observância na legislação própria, societária, tributária e demais normas aplicáveis.*

*Outrossim, salientem-se as complexas análises e propostas para o devido enquadramento da EMAE à nova legislação e regulamentação setorial, depende de conhecimento especializado no assunto e exige celeridade para o devido monitoramento e acompanhamento da dinâmica do novo cenário do setor elétrico; essa atuação, de modo a preservar os direitos e interesses da EMAE, fica inviabilizada pelo seu reduzido quadro de advogados internos que se encontram no limite de suas atribuições tanto de natureza contenciosa quanto consultiva, em todos os seus segmentos.*

*Assim, para a prestação desses serviços que reputa de natureza jurídica especializada, escolheu o profissional Dr. David Waltenberg pela sua notória especialização e excelente atuação na área de consultoria e advocacia voltadas aos assuntos afetos ao setor elétrico, sendo ainda possuidor de capacitação técnica, de ilibada reputação e conhecido como referência entre seus pares, com perfil adequado para o atendimento envolvendo a temática que não é de domínio comum, de inegável singularidade e complexidade, razão pela qual propomos a sua contratação.*

*Seu “curriculum vitae” dispensa qualquer comentário adicional e justifica o valor proposto a título de honorários pelo critério de carga horária, que se mostra compatível com os praticados no mercado da sua classe profissional, considerando a relevância dos serviços que serão prestados, destinados à segurança da continuidade das atividades da Companhia, voltadas à prestação de serviços públicos de energia elétrica.*

*Assim, caracterizada a singularidade do serviço a ser prestado e a notória especialização do profissional indicado, que se agregam ao fator “confiança, justifica-se a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, incisos III e V, da Lei 8666/93.”*

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela Administração Pública com terceiros para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 2º.*

*As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)”*

Extrai-se da exegese do mencionado artigo que ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.



Portanto, denota-se que, ressalvadas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93, a contratação da Administração Pública com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 desta lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) *contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular*; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Escritório de Advocacia Waltenberg, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 25.

É *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)*” (sem destaques no original)

De acordo com a disposição acima transcrita, denota-se que o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a **inviabilidade de**



**competição**, sendo, no presente caso, **conjugado com a notória especialização** da empresa e a **singularidade dos serviços**.

Ou seja, é inexigível o procedimento licitatório, dentre outras hipóteses previstas em lei, para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização para a realização de serviços de natureza singular.

Os referidos serviços são aqueles que, para a sua execução, demandam do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na área de atuação.

Conforme preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*“O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configura-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência do objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.”* (sem destaques no original)

Noutros termos, a singularidade dos serviços, associada à inviabilidade de competição e à notória especialização irão justificar a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas que preencham tais requisitos.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 367.

Entre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação diretos relacionados no artigo 13 do referido diploma legal, encontram-se os trabalhos relativos à elaboração de estudos técnicos, pareceres e assessoria ou consultoria técnica (artigo 13, incisos, I, II e III).

Com efeito, sendo certa a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos por profissional especializado, resta apenas verificar se o escritório indicado, *in casu*, o Escritório de Advocacia Waltenberg, atende aos requisitos dispostos no § 1º, do artigo 25 da lei de regência, *in verbis*:

*“Art. 25. Omissis.*

*(...)*

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Em atendimento ao requisito acima disposto, o profissional ou a empresa deve ser reconhecida por aqueles que militam na mesma área de seus clientes. É a fama consagrada do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, o reconhecimento público de sua alta capacidade profissional que preencherão o requisito legal da notória especialização.

O professor HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup> afirma que: *“a contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como conceitua, agora, o § 1º do art. 25, enquadra-se genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de*

---

<sup>2</sup> HELY, Lopes Meireles, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 35ª Edição, p. 288.



*competição. Essa inviabilidade, no que concernem os serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.”*

Ao discorrer sobre a notória especialização, o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup> ensina que:

*“No sistema atual, a notória especialização não é verificada como requisito para apuração da realização da licitação, mas para identificação das condições subjetivas do profissional a ser contratado. (...) complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração.”*

Sem necessidade de maiores digressões, as informações e documentos encaminhados pelo consultante demonstram a notória especialidade deste ilustre escritório no âmbito do Direito Regulatório do Setor Elétrico, o que já seria mais do que suficiente para preencher o requisito legal para esse tipo de contratação. Senão, vejamos.

Conforme esclarecimentos da área responsável, o escritório de Advocacia Waltenberg possui a notória especialização e excelente atuação na área de consultoria e advocacia voltadas aos assuntos afetos ao setor elétrico, com inquestionável capacitação técnica, de ilibada reputação e referência de mercado, com perfil adequado para o atendimento envolvendo a temática, que não é de domínio comum, de inegável singularidade e complexidade.

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 370.



Ademais, conforme informações veiculadas em seu *site*<sup>4</sup>, o Escritório de Advocacia Waltenberg iniciou suas atividades em 1998, concentrando-se no assessoramento em assuntos jurídico-regulatórios relativos aos serviços e atividades de energia elétrica, tendo por base a experiência anterior de seu sócio fundador, o advogado **David A. M. Waltenberg**, atuante nessa área desde 1974 e reconhecido especialista na matéria.

Sobre o referido especialista, importante destacarmos sua vasta atuação e experiência: graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, em 1974, especialista em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, em 1985, advogado e gerente jurídico de empresas de grande porte do setor elétrico brasileiro (Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras – CAEEB e Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S/A), coordenador jurídico do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, antecessor da ANEEL, chefe da Assessoria de Relações Institucionais da Secretaria de Energia do Estado de São Paulo, consultor do Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro – "Projeto RE-SEB", bem como consultor do Projeto de Assistência Técnica do Setor Energético – "Projeto ESTAL" – 1ª Fase – Novo Modelo Institucional do Setor Elétrico Brasileiro.

Segundo os ensinamentos da ilustre professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>5</sup>, *in verbis*

*"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de*

<sup>4</sup>[http://www.waltenberg.com.br/home\\_port.html](http://www.waltenberg.com.br/home_port.html)

<sup>5</sup>SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Maria. *Direito Administrativo*, Malheiros, 12ª Edição, 312.

*serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado..." Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer, que torna inexigível a licitação (...)" (sem destaques no original).*

Desta feita, em face da situação acima narrada, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Escritório de Advocacia Waltenberg.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação, decisão proferida em caso análogo ao da consulta pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

*"Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso III e V, da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações. A Egrégia Primeira Câmara do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de setembro de 2006, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, presidente em exercício e relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo substituto Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa." (TC nº 36766/026/05, Presidente*

Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, de 25/10/2006)  
(g.n.)

No mesmo sentido, o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou:

(...)

*o caso dos autos, inclusive como apontado pela r. sentença, os serviços para os quais a Advocacia Mayr foi contratada apresentam o caráter de singularidade que justificaria a inexigibilidade da licitação, bem com o currículo de seu sócio, que se mostra compatível com a sua execução, possuindo experiência considerável no assessoramento de entes públicos.*

*Celebrado em janeiro de 2005, o contrato entabulado entre a Câmara Municipal de Itu e a Advocacia Mayr continha alguns itens em seu objeto, como se vê à fl. 100 dos autos, a ser pago em parcelas mensais de R\$ 5.800,00 durante doze meses, além das posteriores prorrogações. De acordo com os documentos de fls. 129/253, os pagamentos foram realizados de 12/02/2005 até 22/12/2006.*

*E o próprio escritório de advocacia comprova, em sua defesa prévia, que executou os serviços solicitados (fl. 590), envolvendo a elaboração de projetos para o Regimento Interno da Câmara, Lei orgânico Município, Código de Ética e decreto legislativo que criava o programa de publicidade e transparência daquela casa de leis, fato este que não é contestado pelo Ministério Público.*

(...)

*Do mesmo modo, como já dito, o currículo do sócio do escritório contratado (fls. 114/120) apresenta a notória especialização exigida para que a licitação pudesse ser tratada como inexigível, ante a comprovação de sólida formação acadêmica e prestação dos mesmos serviços para outros órgãos e entes da administração pública.*

*Em casos análogos, inclusive desta relatoria, esta 9ª Câmara de Direito Público assim já decidiu:*

*APELAÇÃO -Ação Civil Pública - Contratação de escritório de advocacia sem licitação -Possibilidade Caracterizada a especialização do escritório e singularidade dos serviços prestados -Inteligência do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 -Ausência de ato de improbidade - Precedentes jurisprudenciais -Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº. 014461863.2008.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 16/12/2009) (g.n.)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Ex-Prefeito da cidade de Ipirá, juntamente com as empresas CHP Fisco Contábil S/C Ltda, Etel Representações S/C Ltda. e Souza e Souza Advogados Associados condenados pelo juízo 'a quo', por entender que os contratos administrativos em que vinculados estão inquinados de irregularidades (...) Quanto ao contrato, sem licitação, com o escritório de advocacia Souza e Souza Advogados Associados nada há de ilegal, pelo contrário, observou com retidão os termos do art. 25, II c.c. art. 13, V, da Lei nº 8.666/93, diante da previsão de inexigibilidade de licitação Atos de Improbidades administrativas não vislumbrados no caso concreto Improcedência da ação decretada pelo Colegiado Sentença modificada Apelações dos réus providas. (TJSP, Apelação nº. 005161135.2008.8.26.0576, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. em 31/08/2011). (g.n.)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Atos de Improbidade Administrativa. Pretensão à nulidade dos contratos e condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de advocacia. Prestação de serviço singular, a ser desempenhado por profissional de notória especialização. Aplicação dos incisos II e III, do art. 13, da Lei nº 8666/93. Ausência de desvio de finalidade. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº. 0180241-28.2007.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rulli, j. em 17/06/2009) (g.n.)*



“Assim, ante a comprovação da natureza singular dos serviços contratados, da especialização do escritório na matéria e da efetiva prestação dos serviços, os pagamentos realizados eram devidos, não se vislumbrando, a partir daí, indícios de que teria sido praticado ato de improbidade.” (Apelação nº 0010026-34.2007.8.26.0286, 9º Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Sérgio Gomes) (**g.n.**)

Todavia, ainda assim, faz-se necessário que V.S<sup>as</sup>. observem, no que couberem, as regras estabelecidas no artigo 26, parágrafo único, da susomencionada legislação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 25, inciso II e § 1º, combinado com o artigo 13, incisos I, II, e III da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação direta do Escritório de Advocacia Waltenberg para prestação de serviços de assessoria e consultoria especializados na área do setor elétrico.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico

## JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO DO ESCRITORIO “ADVOCACIA WALTENBERG”

É fato público e notório a grande e importante discussão instaurada no Setor Elétrico acerca da intervenção do Poder Concedente na prestação de serviço público de energia elétrica e da renovação das concessões de serviço público energia elétrica, assuntos tratados, reciprocamente, pela **Medida Provisória nº 577, de 28/08/2012**, que *“Dispõe sobre a extinção das concessões de serviços público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências”*, e, pela **Medida Provisória nº 579, de 11/09/2012**, que *“ Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências”*.

As questões decorrentes das recentes medidas legislativas, voltadas para a regulação e adaptação das atuais concessionárias do Setor Elétrico, vêm demandando expressivas e especializadas análises e manifestações visando o posicionamento das empresas afetadas pelo novo cenário setorial.

A EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. está dentro do contexto acima exposto e, diante das significativas e profundas alterações noticiadas para a atividade que exerce, deve pugnar pelos seus interesses e direitos; para tanto, necessita de apoio consultivo especializado, com enfoque jurídico, para análise e definições de solução quanto aos aspectos regulatórios que ora se apresentam, com observância na legislação própria, societária, tributária e demais normas aplicáveis.

Outrossim, saliente-se as complexas análises e propostas para o devido enquadramento da EMAE à nova legislação e regulamentação setorial, depende de conhecimento especializado no assunto e exige celeridade para o devido monitoramento e acompanhamento da dinâmica do novo cenário do setor elétrico; essa atuação, de modo a preservar os direitos e interesses da EMAE, fica inviabilizada pelo seu

reduzido quadro de advogados internos que se encontram no limite de suas atribuições tanto de natureza contenciosa quanto consultiva, em todos os seus segmentos.

Assim, para a prestação desses serviços que reputa de natureza jurídica especializada, escolheu o profissional Dr. David Waltenberg pela sua notória especialização e excelente atuação na área de consultoria e advocacia voltadas aos assuntos afetos ao setor elétrico, sendo ainda possuidor de capacitação técnica, de ilibada reputação e conhecido como referência entre seus pares, com perfil adequado para o atendimento envolvendo a temática que não é de domínio comum, de inegável singularidade e complexidade, razão pela qual propomos a sua contratação.

Seu "*curriculum vitae*" dispensa qualquer comentário adicional e justifica o valor proposto a título de honorários pelo critério de carga horária, que se mostra compatível com os praticados no mercado da sua classe profissional, considerando a relevância dos serviços que serão prestados, destinados à segurança da continuidade das atividades da Companhia, voltadas à prestação de Serviços Públicos de Energia Elétrica.

Assim, caracterizada a singularidade do serviço a ser prestado e a notória especialização do profissional indicado, que se agregam ao fator "confiança", justifica-se a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com fundamento no artº 25 , inciso II e§ 1º c/c artº 13 , incisos I, II e III da Lei 8666/93.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Ricardo Daruiz Borsari  
Diretor-Presidente



ADVOCACIA WALTENBERG

David A. M. Waltenberg  
Cristiana Macedo de Arruda Reis  
André Fabian Edelstein  
Gerusa Cortês Magalhães  
Ana Amélia Santos Galli

Av. Arruda Botelho, 684 – 5º andar  
Alto de Pinheiros | São Paulo | SP | Brasil  
05466-000 | Tel. 3022-2626 | Fax 3022-4765  
[www.waltenberg.com.br](http://www.waltenberg.com.br)

Ana Clara Toledo Brito  
Eduardo Rodrigues Evangelista  
Humberto Polcaro Negrão  
Rafael Janiques  
Vinicius Fonseca Soares

Marcos D'Avino Mitidieri

CP nº 555/2012

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Ilmº. Sr.

**Dr. Pedro Eduardo Fernandes Brito**

MD. Gerente do Departamento Jurídico

EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5.312

04447-011 – São Paulo – SP

Prezada Dr. Pedro,

Reportando-nos aos entendimentos preliminares mantidos com V.Sa., valemo-nos da presente para formular nossa proposta de prestação de serviços jurídicos especializados para a **EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.**, tendo por escopo o assessoramento e consultoria jurídica com relação às alterações introduzidas no modelo institucional do Setor Elétrico Brasileiro pelas Medidas Provisórias nº 577 e nº 579, ambas de 2012, pelo Decreto nº 7.805, de 2012, e pelas demais normas relacionadas ou decorrentes, em especial nos aspectos regulatório, tributário e societário, inclusive no que se refere às obrigações dessa Empresa perante seus acionistas minoritários previstas na Lei das Sociedades Anônimas, envolvendo a elaboração de todos os documentos necessários para o seu pleno atendimento, tais como, análises, manifestações, orientações, pareceres, minutas, propostas de soluções ou de alternativas, bem como a participação em reuniões relativas a esse escopo.

---

Como remuneração pelos serviços profissionais objeto desta proposta, sugere-se o sistema de honorários horários, com adoção dos valores adiante indicados, por hora de trabalho dos



diferentes profissionais envolvidos, que atuarão conforme a necessidade dos serviços <sup>1</sup>/, até o valor total estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com relação aos serviços a serem prestados no período de tramitação das referidas Medidas Provisórias no Congresso Nacional.

- Advogado V R\$ 720,00/hora
- Advogado IV R\$ 585,00/hora
- Advogado III R\$ 455,00/hora
- Advogado II R\$ 330,00/hora
- Advogado I R\$ 220,00/hora
- Estagiário/Paralegal: R\$ 110,00/hora

Ao final de cada mês será procedido o levantamento das horas trabalhadas, com base em competentes demonstrativos que serão encaminhados a essa Empresa, juntamente com a respectiva nota de débito, a ser paga em até 10 (dez) dias.

As eventuais despesas necessárias à adequada prestação dos serviços, tais como as de transporte, hospedagem e comunicação, deverão ser custeadas à parte por essa Empresa, diretamente ou mediante adiantamento ou reembolso.

Permanecendo à disposição de V.Sa. para os esclarecimentos adicionais acaso reputados necessários, aguardamos sua manifestação sobre a presente proposta.

Atenciosamente,

**David A. M. Waltenberg**

**Gerusa Magalhães**

De acordo, em     /     / 2012.

---

**EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.**

---

<sup>1</sup> Em caso de atividades relativas ao escopo dos presentes serviços que sejam de interesse comum da EMAE e da CESP - Companhia Energética de São Paulo, os correspondentes honorários horários e despesas a reembolsar serão rateados entre essas Empresas na proporção que determinarem.